



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2016/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0422/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que visa instituir o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o limite será o valor total de arrecadação de impostos de competência municipal no ano de 2015, devendo ser ajustado anualmente para valer no exercício financeiro imediatamente seguinte, levando-se em consideração a alteração populacional e o crescimento econômico do Município, a inflação ou a variação do índice de preços e os efeitos de eventuais alterações na legislação tributária e financeira de âmbito nacional (art. 3º).

Os valores arrecadados acima do referido limite serão devolvidos aos contribuintes de forma igualitária (art. 4º).

Segundo a justificativa, "o projeto representa uma autolimitação legítima do Município ao poder de aumentar seus próprios impostos".

O projeto tem respaldo legal para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto insere-se na competência legislativa desta Casa, pois se relaciona com o interesse local e os tributos municipais, aspectos sobre os quais pode incidir a legislação municipal, consoante previsto nos artigos 30, I e II; e 156 da Constituição Federal e nos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa parlamentar em matéria tributária.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

David Soares _ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.